

PARECER Nº 425/2001 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 285/01.

Trata-se de projeto de lei, de autoria da Senhora Prefeita Municipal, que dispõe sobre a criação da "Ouvidoria Geral do Município de São Paulo"; prevê a criação de 16 cargos, extinção de 01 e transformação de 03, para atender ao órgão; estabelece a criação do Conselho Consultivo da Ouvidoria, composto por 11 membros designados pela Prefeita, cuja atividade será não remunerada.

Prevê, ainda, a autorização para a abertura de crédito adicional especial até o valor de R\$ 447.500,00, além de instituir a Referência "OG", com valor correspondente àquele atribuído à referência DAS-16, a ser atribuída ao Ouvidor Geral.

Como se percebe, o presente projeto acarretará acréscimo de despesa de caráter continuado, conforme definida pelo art. 17 da Lei Complementar nº 101/2000, devendo, portanto, ser demonstrada estimativa do impacto orçamentário-financeiro que a proposta acarreta, bem como a origem dos recursos para o seu custeio.

O projeto cumpre com essas exigências, consoante se verifica de fls. 14 a 19 do presente processo.

Segundo documento de fls. 15 a 17, o montante do impacto financeiro-orçamentário foi calculado em R\$ 447.354,18, para o exercício de 2001, e em R\$ 894.708,36/ano para os exercícios de 2002 e 2003, e a origem dos recursos advirá do excesso de arrecadação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, tendo em vista a receita oriunda da suspensão da eficácia da Lei 13.092/2000 (Lei do Refis), suspensão essa que acarretou, na prática, um aumento de alíquota de 0,75% para 5,00% para algumas atividades. Por fim, o mesmo documento afirma que as despesas objeto do projeto não afetarão as metas de resultado nominal e primário previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Nada obsta o prosseguimento da propositura, que encontra amparo nos arts. 37, § 2º, incisos I, II e III, e 69, inciso XVI, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Por fim, os pedidos de autorização para abertura de créditos adicionais especiais encontram fundamento nos arts. 42 e 43 da Lei Federal nº 4.320/64; art. 167, inciso V, da Constituição Federal, e nas leis municipais nºs 13.013/00 e 13.104/00, que cuidam das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, respectivamente.

Isto posto, cumpre-nos firmar que, quanto ao aspecto formal, restaram atendidos os requisitos previstos na LC 101/2000, cabendo a análise do mérito à Comissão competente.

Por se tratar de projeto que cuida de matéria atinente à criação de cargos da administração direta, e reestruturação organizativa da Prefeitura, sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, consoante dispõe o art. 40, § 3º, incisos IV e XII, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Por todo o exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 05/06/01.

Arselino Tatto - Presidente

Laurindo - Relator

Alcides Amazonas

Celso Jatene

Gilson Barreto - contrário

Humberto Martins

Salim Curiati - contrário

Vanderlei de Jesus